



## CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO DE 2021

Sumário

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>2. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA .....</b>	<b>4</b>
<b>2.1. Citação .....</b>	<b>4</b>
<b>3. DA ANÁLISE DA DEFESA.....</b>	<b>5</b>
<b>4. CONCLUSÃO.....</b>	<b>16</b>
<b>5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....</b>	<b>17</b>





## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

APLIC – Sistema Auditoria Pública Informatizada de Contas do Tribunal de Contas do Estado

C.F. – Constituição Federal

C.I. – Controle Interno

Control-P – Sistema Informatizado de Controle de Processos do TCE/MT

INPC – IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IPCA – IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IGP-M – FGV/IBRE - Índice Geral de Preços - Mercado do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas

LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

LO – Lei Orgânica do TCE/MT

LOA – Lei Orçamentária Anual

NE – Nota de Empenho

NF – Nota Fiscal

NL - Nota de liquidação

NP – Nota de Pagamento

RITCE/MT – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

SEFAZ-MT - Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso

STF – Supremo Tribunal Federal

TCE/MT – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

TP – Tribunal Pleno

CM – Câmara Municipal





**RELATÓRIO CONCLUSIVO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO EXERCÍCIO DE 2021. ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

<b>PROCESSO N.º</b>	<b>:</b>	<b>8.251-1/2022</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO</b>
<b>FASE PROCESSUAL</b>	<b>:</b>	<b>RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO</b>
<b>ORDENADOR DE DESPESAS</b>	<b>:</b>	<b>MANOEL GONÇALO DE CAMPOS – PRESIDENTE</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>
<b>MUNICÍPIO FISCALIZADO</b>	<b>:</b>	<b>NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO</b>
<b>NÚMERO O.S.</b>	<b>:</b>	<b>10818/2022</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>:</b>	<b>JOÃO JURACI DE GASPARI</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Técnico Conclusivo, a respeito das manifestações dos responsáveis acerca do Relatório Técnico Preliminar, da auditoria sobre as Contas de Gestão do exercício de 2021, da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento-MT.

Na fase preliminar de auditoria foi emitido o Relatório Técnico Preliminar – Documento 140945/2022, sugerindo ao Conselheiro Relator, que determinasse a citação dos responsáveis, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, nos termos do §1º, do art. 256 da Resolução 14/2007 - TCE-MT, acerca dos seguintes apontamentos, sob pena de revelia e/ou confissão:





Responsáveis	Achado de auditoria	Classificação da irregularidade	Resumo da Irregularidade
Manoel Gonçalo de Campos – Presidente da Câmara	1	AB 99.	Pagamento a 10 (dez) Vereadores quando o permitido pela Constituição Federal, Alínea “a” do inciso IV do artigo 29 é de 09 (nove) Vereadores, bem como no site do TSE consta 09 Vereadores Eleitos nas eleições de 2020, item 3.1.6 deste relatório.
	2	KB 10.	Não provimento do cargo de Controlador Interno, Contador e Assessor Jurídico por meio de concurso público, itens 3.9 e 3.11 deste relatório.
Jeib Ramos de Lima - responsável pelo envio ao sistema APLIC	3	MB_05	Ausência de envio de documentos exigidos nas contas anuais de gestão ao sistema APLIC, item 3.8 deste relatório.

## 2. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

### 2.1. Citação

Os gestores públicos/responsáveis foram devidamente citados, conforme os seguintes expedientes:

Responsáveis	Nº Ofício de citação/documento	Nº do doc. Termo de recebimento	Data do recebimento
Manoel Gonçalo de Campos – Presidente da Câmara	Ofício nº 53/2022/AASC/JBC doc. 146441/2022,	Doc. 146767/2022	22/6/2022
Jeib Ramos de Lima - responsável pelo envio ao sistema APLIC	Ofício nº 54/2022/AASC/JBC doc. 146444/2022;	Doc. 146768/2022	22/6/2022
	Ofício nº 90/2022/AASC/JBC doc. 186042/2022	Doc. 251799/2022	Não recebido
	Ofício nº 95/2022/AASC/LHL doc. 243969/2022	Doc. 245906/2022	21/10/2022

O Sr. Manoel Gonçalo de Campos por meio de sua Procuradora solicitou prorrogação do prazo para apresentar as alegações da defesa (documento nº 158848/2022).

Em 13/7/2022 o Relator deferiu o pedido e prorrogou o prazo por mais 15 (quinze) dias úteis, (documento nº 159604/2022).

No dia 14/7/2022 foi publicada a decisão nº 329/JBC/2022, sendo considerada como data da publicação o dia 15/7/2022 (documento nº 162090/2022).





No dia 28/7/2022 o Sr. Manoel Gonçalo de Campos por meio de sua Procuradora, apresentou suas manifestações por meio do documento nº 169509/2022, portanto dentro do prazo concedido.

No dia 25/11/2022 o Núcleo de Expediente informou que o prazo para manifestação da defesa do Sr. Jeib Ramos de Lima, venceu em 24/11/2022, conforme documento nº 268578/2022.

No dia 24/10/2022 (data da manifestação) o Sr. Jeib Ramos de Lima, apresentou suas manifestações via e-mail (documento nº 275397/2022), porém somente foi juntado aos autos em 6/12/2022, conforme termo de aceite documento nº 275387/2022.

### 3. DA ANÁLISE DA DEFESA

Por meio do despacho na página 01 do documento digital nº 275397/2022, da Assessora do Auditor Substituto de Conselheiro, os autos foram encaminhados a esta Secretaria para análise e providências cabíveis.

A seguir serão analisadas as manifestações dos responsáveis devidamente citados, por ordem de cargos no legislativo municipal.

#### 3.1. Responsável: Manoel Gonçalo de Campos – Presidente da Câmara Municipal

**Achado 01. Pagamento a 10 (dez) Vereadores quando o permitido pela Constituição Federal, Alínea “a” do inciso IV do artigo 29 é de 09 (nove) Vereadores, bem como no site do TSE consta 09 Vereadores Eleitos nas eleições de 2020, item 3.1.6 deste relatório.**

##### 3.1.1. Síntese da defesa





O Presidente por meio de sua Procuradora, informa que a Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, possui em sua composição, 09 (nove) Vereadores, conforme determina a Constituição Federal, em seu art. 29, IV, “a”, em razão de possuir menos de 15 mil habitantes, sendo composta pelos seguintes membros eleitos para o quadriênio 2021 /2024:

1. EDER CAMPOS NEVES
2. FABIANO SEBASTIAO DA SILVA
3. JOAO FERNANDO NASCIMENTO
4. JOSE ALFREDO SILVA TAQUES JUNIOR
5. JOSE MARIA DE OLIVEIRA
6. MANOEL GONCALO DE CAMPOS
7. ONEIDE MARIA DA SILVA ASSUNCAO
- 8. PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO**
9. RENAM JUNIOR MIRANDA LEITE SILVA

Informa que no dia 7 de janeiro de 2021, o Vereador PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO assumiu o cargo de Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura de Nossa Senhora do Livramento, requerendo a licença para tanto, aos 07 de janeiro do corrente ano, conforme requerimento página 6 do documento nº 69509/2022.

Por esta razão, no dia 11/1/2021, foi dada posse a Primeira Suplente do DEM — Leila Lúcia Martins de Mello, que assumiu a vaga do Sr. Paulo Roberto de Figueiredo (DOC. 04).

Esclarece que, o Vereador Licenciado Paulo Roberto de Figueiredo consta da Folha de Pagamentos do Poder Legislativo. Entretanto, consoante é possível aferir da análise minuciosa do Extrato Mensal de Folhas, não há qualquer pagamento ao mesmo, estando o valor líquido a receber “zerado”, com a anotação de que este





encontra-se em gozo de licença não remunerada, conforme imagem da folha de pagamento a seguir:

84 PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO	36164321115	4.000,00	0,00	0,00	0,00	220,00
VEREADOR	VEREADOR (A)				Mensalista	01/01/2021
7 HORAS LICENÇA SEM VENCIMENTOS	220,00	4.000,00 P	46 DESCONTO HORAS AFASTADO	220,00	4.000,00 D	
	Total:	4.000,00		Total:	4.000,00	
				Líquido:	0,00	

Para comprovar a veracidade do alegado, junta todos os Extratos Mensais de Folhas de Pagamento, emitidos pela Câmara Municipal no ano de 2.021 (DOC. 05).

### 3.1.2. Análise das manifestações da defesa

Foram analisadas as manifestações da defesa, bem como os extratos mensais das folhas de pagamento páginas 26 a 49 do documento nº 169509/2022 e constatado que, embora o nome do Vereador afastado Paulo Roberto de Figueiredo, constar nas folhas de pagamento do ano de 2021, somente no mês de janeiro recebeu proporcional aos dias que ficou no cargo e a sua suplente Leila Lúcia Martins de Mello, recebeu também no mês de janeiro/21 proporcional aos dias no cargo.

Destaca-se que o apontamento ocorreu em razão da inclusão do nome do Vereador afastado nas folhas de pagamento, porém após os esclarecimentos **sana-se a irregularidade.**

**Achado 02. Não provimento do cargo de Controlador Interno, Contador e Assessor Jurídico por meio de concurso público, itens 3.9 e 3.11 deste relatório.**





### 3.2.1. Síntese da defesa

Quanto a este achado a defesa alega que, em 10 de abril de 2018 foi firmado entre o Poder Legislativo Municipal e o Ministério Público Estadual, no bojo do Inquérito Civil nº 045/2012 (SIMP013247-006/2012), Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) visando a realização de concurso público para provimento dos cargos, em aberto, de Procurador Jurídico, Contador, Controlador Interno, Agente Administrativo e Apoio Administrativo, da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias (DOC. 06).

Aduz que em razão do supracitado TAC, diante da inexistência de estrutura pessoal e financeiro, a época (ausência de dotação orçamentária), para a realização do Concurso Público, firmou-se com a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento, o Termo de Cooperação nº 01/2018, em 18/8/2018, possuindo o seguinte objeto (DOC. 07):

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 Constitui objeto deste Termo de Cooperação a conjugação de esforços destinados a realização de CONCURSO PÚBLICO para provimento de cargos nos dois poderes da Administração Pública Municipal de Nossa Senhora do Livramento.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO DE EXECUÇÃO E DE VIGÊNCIA

2.1 O prazo para a execução deste Termo de Cooperação e de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação do seu extrato no Diário Oficial, podendo ser prorrogado nos termos da lei mediante termo aditivo.

Alega que, a partir de então, todo o processo licitatório para a contratação da empresa destinada a realização do Concurso Público para o preenchimento tanto dos cargos em aberto no Poder Legislativo como na Prefeitura Municipal ficou ao encargo do Poder Executivo, por meio da sua Comissão Permanente de Licitação, conforme previsto na Clausula Terceira (item 3.1):

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

3.1 Compete à Prefeitura Municipal licitar e contratar empresa especializada para realizar Concurso Público para provimento de cargos nos dois poderes, atendendo ao quantitativo de cargos previamente informado pelos poderes.

Alega que, todas as informações requeridas pela Secretaria de Administração Municipal, foram fornecidas pela Câmara Municipal que, diante da





iminência do prazo fatal para cumprimento do TAC se exaurir, oficiou por diversas vezes junto a Prefeitura Municipal, em busca de informações quanto ao andamento do referido processo licitatório (Pregão Presencial n. 33/2018) (DOC. 08), cuja abertura se deu em 29/11/2018 quando, por fim em 3/6/2019, o Prefeito Municipal informou que a empresa vencedora do certame (Lider Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.), embora tenha assinado o contrato, não preencheu os requisitos necessários para dar continuidade ao concurso, especialmente no tocante à idoneidade, conforme imagem do comunicado página 10 do documento nº 169509/2022.

Salienta que, diante da inércia do Poder Executivo Municipal em dar continuidade ao processo licitatório, o que só piorou com a pandemia do COVID-19 e o advento da Lei Complementar 173/2020, o Poder Legislativo Municipal retomou para si a realização do concurso, considerando que o duodécimo da Casa já permitia a sua realização.

Informa que, constatou-se que o Plano de Cargos, Carreira e Salários PCCS do Legislativo não atendia as demandas da Câmara Municipal, por estar defasado, razão pela qual fora instituída Comissão para a sua atualização, resultando no Projeto de Lei nº 02/2022, aprovado em 15/2/2022, transformando-se na Lei nº 1.004, de 15 de fevereiro de 2.022, conforme documento anexo (DOC. 09).

Assevera que, estando estabelecidos os cargos a serem preenchidos por Concurso Público, não só aqueles apontados no Relatório, encaminhou-se ao Poder Executivo pedido de realização de Termo de Cooperação, visando a cessão da CPL daquele Poder, considerando que a Comissão Permanente de Licitação atual da Câmara Municipal é formada por uma servidora efetiva (Pregoeira) e, seus outros membros, são servidores temporários, tendo esses membros sinalizado quanto a possibilidade de se inscreverem no concurso vindouro.

Justifica que, em consonância com o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado, visando a alegação de impedimentos vindouros quanto a participação de referidos membros da Comissão de Licitação, fora diligenciado junto ao Executivo Municipal para a realização do procedimento licitatório do certame ocorresse





por banca distinta, de forma a não macular o processo, bem como transcreve parte do Acórdão 542/2020 – TP, página 12 do documento nº 169509/2022.

Informa que, o Executivo Municipal encaminhou no último dia 12 de julho, o Projeto de Lei nº 26/2022, que dispõe sobre a cessão da Comissão de Licitações, do Pregoeiro e da Equipe de Apoio ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, que foi votado e aprovado no último dia 14 de julho, transformando-se na Lei n. 26/2022.

Assevera que, com a aprovação do Projeto de Lei nº 26/2022 (DOC. 10), a Câmara Municipal, utilizando-se somente da estrutura da CPL da Prefeitura Municipal, estando previsto no orçamento a realização do concurso público, poderá, em aproximadamente 120 (cento e vinte) dias, lançar o edital para o preenchimento das vagas de Controlador Interno e Contador, como requerido tanto pelo Tribunal de Contas como pelo Ministério Público Estadual, erradicando de vez essa celeuma.

Alega que, a Presidência da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, ao proceder a contratação de Controlador Interno e Contador (por meio de processo licitatório), adotou as providências necessárias ao pleno funcionamento das suas funções essenciais, de forma a não interromper os trabalhos por ela efetuados, diante da inércia do Executivo Municipal no tocante a realização do certame para o provimento dos cargos, observando-se, assim, o princípio da permanência, que rege a Administração Pública.

Transcreve as páginas 13/14 do documento nº 169509/2022 os artigos 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do direito Brasileiro.

Assevera que por ocasião da análise dos argumentos ora expendidos, o Excelentíssimo Relator deve sopesar as razões pelas quais o Defendente fora impossibilitado de realizar o Concurso Público para o preenchimento das vagas apontadas, que excederam do seu campo de atuação, especialmente com o advento da Lei Complementar nº 173/2020, que, ao estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, vedou a criação de cargos públicos que resultassem em aumento de despesas, bem como na realização de concursos públicos, até 31/12/2021.





Alega que o impedimento disposto na Lei Complementar 173/2020, impediu a votação do novo Projeto de Lei nº 02/2022, que resultou no Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS do Legislativo, bem como impediu a realização de todos os procedimentos necessários a realização do Processo Licitatório para a contratação da empresa responsável para sacramentar o Concurso Público.

Justifica que, sem que fossem criados os cargos da estrutura administrativa da Câmara Municipal, não havia como o ora requerido dar prosseguimento ao procedimento licitatório necessário a realização do concurso público.

Salienta que, não obstante ter sido demonstrada a legalidade das condutas, apenas por força de argumentação, reitera que inexistiu intenção de desprezar a legislação. Tanto é assim que a Unidade Técnica não apontou a existência de má-fé, sobretudo porque os atos foram embasados na melhor doutrina e jurisprudência, além de não ter sido gerado dano para o Erário.

Alega que, com base nessa premissa, o Tribunal de Contas da União tem deixado de aplicar multa, bem como transcreve trechos de decisões do TCU e do TCE/MT, páginas 16/20 do documento nº 169509/2022.

Protesta, por derradeiro, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente através de depoimento pessoal e audiência dos demais responsáveis (requerimento que se faz desde já), além da apresentação de documentos.

### **3.2.2. Análise das manifestações da defesa**

Foram analisadas as manifestações da defesa, bem como os documentos encaminhados em anexo e entende-se, que embora a existência de dificuldades da Câmara Municipal, em realizar o concurso público para provimento dos cargos de Controlador Interno, Contador e Assessor Jurídico, este Tribunal vem manifestando a respeito da necessidade da realização de concursos público para provimento desses cargos desde o ano de 2011, conforme Resolução de Consulta nº 37/2011/TCE/MT,





Resolução Normativa nº 33/2012/TCE-MT, Resolução de Consulta nº 33/2013/TCE/MT e Súmula 2/2013.

Destaca-se, quanto ao pedido de provar o alegado por todos os meios de prova, isso já foi provado no relatório técnico preliminar, com a juntada dos documentos comprobatórios, inclusive reconhecida a irregularidade pelo defendente, **motivo pelo qual mantém-se a irregularidade.**

**3.3. Responsável: Sr. Jeib Ramos de Lima - responsável pelo envio ao sistema APLIC**

**Achado 03. Ausência de envio de documentos exigidos nas contas anuais de gestão ao sistema APLIC, item 3.8 deste relatório.**

#### **3.3.1. Síntese da defesa**

O Sr. Jeib Ramos de Lima encaminhou suas manifestações de defesa via e-mail (documento nº 275397/2022).

Por meio de despacho do Relator, o documento foi encaminhado à Gerência de Protocolo, para efetuar o protocolo e juntar aos autos do processo nº 8.251-1/2022, Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento e, na sequência, encaminhar os autos à esta Secex para análise, o qual passa-se a analisar.

O Responsável inicia alegando que algumas competências foram enviadas extemporaneamente em virtude de inconsistências na recepção dos dados pelo APLIC, problema relatado ao Tribunal de Contas, cuja solução do problema demandou certo tempo.





Alega que, é de conhecimento que os parâmetros nem sempre são os mesmos mensalmente o que demanda tempo para que se possa adequar e gera conflitos no envio dos arquivos XML.

Informa que, as informações foram disponibilizadas por meio do Portal Transparência da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, restando provado que não houve má-fé por parte do Gestor, tampouco ocorreram prejuízos para a análise da Auditoria, já que todas as informações foram evidenciadas na prestação de contas, devidamente preenchidas e finalizadas.

No que se refere ao arquivo enviado do parecer técnico conclusivo, destaca que embora tenha sido anexado os arquivos corretos, o APLIC por razões técnicas, acabou replicando o mesmo arquivo, gerando o erro destacado.

Aduz que, não pode haver aplicação de qualquer penalidade quando se tratar de erro sistêmico, o que não é de responsabilidade deste requerente, pois não há possibilidade de entrega física quando houver inconsistência no sistema.

Assevera que, a intempestividade na alimentação do Módulo de Execução Orçamentária, além de não prejudicar a análise da Auditoria, não tem o condão de macular as contas do ente, uma vez que a Corte do TCE de Pernambuco, entende que a apresentação posterior de informações tem a força de afastar a sanção, conforme parte dos Acórdãos a seguir transcritos:

“VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1105542 -0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, considerando que, embora os dados de janeiro de 2011 do SAGRES tenham sido disponibilizados a este TCE/PE após a lavratura do Auto de Infração, esta Casa possui entendimento de que a iniciativa do gestor de apresentar posteriormente informações de sistemas deste Tribunal de Contas tem a força de afastar a aplicação de sanção pecuniária (p. ex. Acórdãos T.C. nº 755/11 e T.C. nº 858/11), em NAO HOMOLOGAR o presente Auto de Infração.”

Salienta que, o caso, é de se utilizar a via das recomendações para o presente achado, uma vez que foram adotadas as medidas corretivas e efetivada a alimentação do sistema, sendo sanada a impropriedade, inclusive excluindo a possibilidade de aplicação de multa, conforme entendimento sedimentado do TCE-PE, acima transcrito.





Justifica que, em decorrência de problemas operacionais, que impediam a importação dos dados, ocorreram atrasos na alimentação do Sistema APLIC. Porém, os problemas técnicos foram resolvidos e os dados foram devidamente alimentados e atualizados, conforme demonstrado.

Alega que, adotadas as medidas e efetivada a alimentação do sistema, tem-se como sanada a impropriedade, inclusive excluindo a possibilidade de aplicação de multa, conforme entendimento sedimentado em outro Tribunal de Contas, em caso semelhante.

Salienta que, não obstante ter sido demonstrada a legalidade das condutas, apenas por força de argumentação, reitera que inexistiu intenção de desprezar a legislação. Tanto é assim que a Unidade Técnica não apontou a existência de má-fé, sobretudo porque os atos foram embasados na melhor doutrina e jurisprudência, além de não ter sido gerado dano para o Erário.

Alega que, com base nessa premissa, o Tribunal de Contas da União tem deixado de aplicar multa, bem como transcreve trechos de decisões nesse sentido, páginas 6/7 do documento nº 275397/2022.

Frisa que, o Tribunal de Contas da União considerou falha formal não punível, entre outras, a ausência de estimativa de custo, pesquisa de preços, parecer jurídico, descumprimento do prazo de publicação do contrato, comparecimento de apenas 2 licitantes na modalidade Convite, dispensa de licitação por emergência resultante de fatos previsíveis e enquadramento errôneo da dispensa de licitação (Processo no 675.217/97-0. Decisão 755/1998 — Plenário).

Salienta que, há de ser sobrelevado o caráter pedagógico, trazendo-se sempre um alerta para o gestor acerca do *modus operandi* mais correto. Em sentido semelhante, o TCU exarou que "(...) em sua totalidade, tais representações têm sido conhecidas, julgadas procedentes e as prefeituras municipais sido alvos de determinação específica no sentido de darem cumprimento ao dispositivo legal. É sabido, portanto, em relação à matéria, que está Corte tem optado por uma postura de fundo pedagógico, evitando a imputação de multa ao gestor (Acórdão 2472/2007 - Plenário, Ministro Relator Guilherme Palmeira).





Menciona que os achados negativos não causaram dano ao Erário, o que reforça, inclusive, a ideia de não se aplicar multa. Esse, aliás, vem sendo o entendimento dessa Egrégia Corte de Contas do Estado de Pernambuco, a seguir transcrito:

“(…) considerando a ausência de dano efetivo ao erário no Processo de Dispensa de Licitação nº 02/99, bem como os documentos colacionados, em CONHECER do presente recurso, posto que foram atendidos os pressupostos de interposição, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar REGULAR, COM RESSALVAS, a dispensa realizada, retirando a multa aplicada e recomendando que a FUNDAÇÃO observe a necessidade do procedimento licitatório nas contratações de prestadores de serviços.” (Acórdão T.C. Nº 392/02, Relatora: Conselheira em exercício Auditora Alda Magalhães.)

Alega que, da mesma forma, o TCU vem entendendo neste sentido, conforme decisão a seguir transcrita:

“(…) a liberação do nome do responsável da Conta Diversos Responsáveis, levando em consideração a conclusão da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, no sentido de que o ato irregular praticado não promoveu dano ao erário, nem tampouco foi praticado com dolo ou má fé. 08.  
A vista da demonstração de que não houve dano ao erário, acolho os pareceres oferecidos pela Unidade Técnica e pela douta Procuradoria e Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Egrégio Plenário.” (Acórdão 91/96 - Plenário - Ata 24/96 - Processo nº TC 009.297/93-6 - Relator: Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira).

Finaliza pedindo para a) deixar de aplicar multa, em razão da ausência de dano ao erário, b) pela aprovação das contas, c) pela alternativa de juntada dos arquivos no formato PDF, a fim de afastar a intempestividade causada por problemas relacionados ao sistema APLIC.

Protesta, por derradeiro, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente através de depoimento pessoal e audiência dos demais responsáveis (requerimento que se faz desde já), além da apresentação de documentos.

### 3.3.2. Análise das manifestações da defesa

Foram analisadas as manifestações do responsável e destaca-se, quanto ao atraso no envio das informações mensais, serão objeto de processo de representação interna nos termos da Resolução Normativa TCE nº 17/2010, inclusive já informado no





relatório técnico preliminar página 13 do documento nº 140945/2022, motivo pelo qual não será analisadas as manifestações a respeito dessas intempestividades.

Quanto a ausência de envio de documentos exigidos nas contas anuais de gestão ao sistema APLIC, a defesa alegou que embora tenha sido anexado os arquivos corretos, o APLIC por razões técnicas, acabou replicando o mesmo arquivo, porém não comprova por meio de documentos o alegado.

Salienta-se que as argumentações não procedem até porque outras Câmaras Municipais analisadas por esta equipe não tiveram essas inconsistências alegadas.

Destaca-se, quanto ao pedido de provar o alegado por todos os meios de prova, isso já foi provado no relatório técnico preliminar, com a juntada dos documentos comprobatórios, inclusive reconhecida a irregularidade pelo defendente, **motivo pelo qual mantém-se a irregularidade.**

#### 4. CONCLUSÃO

Após análise das manifestações e documentos encaminhados, **sana-se a irregularidade 01** e conclui-se pela **manutenção das irregularidades 02 e 03**, apontadas no relatório técnico preliminar, a seguir demonstradas:

#### Quadro 01 – Resumo das Irregularidades mantidas

Responsáveis	Achado de auditoria	Classificação da irregularidade	Resumo da Irregularidade
Manoel Gonçalo de Campos – Presidente da Câmara	2	KB_10	Não provimento do cargo de Controlador Interno, Contador e Assessor Jurídico por meio de concurso público, itens 3.9 e 3.11 deste relatório.
Jeib Ramos de Lima - responsável pelo envio ao sistema APLIC	3	MB_05	Ausência de envio de documentos exigidos nas contas anuais de gestão ao sistema APLIC, item 3.8 deste relatório.





## 5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

**SUGERE-SE**, ao Conselheiro Relator recomendar a Mesa Diretora do Legislativo, para que até o final do exercício de 2024, proponham Lei para fixar os subsídios dos Vereadores para a legislatura 2025/2028, em razão das irregularidades relatadas no subitem 3.1.5 do Relatório Técnico Preliminar;

**SUGERE-SE ainda**, ao Conselheiro Relator **Determinar** ao atual Presidente da Câmara Municipal, para que realize concurso público para provimento dos cargos de Controlador Interno, Contador e Assessor Jurídico.

É a Informação.

Sexta Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 14 de dezembro de 2022.

João Juraci de Gaspari  
Auditor Público Externo - TCE-MT  
(assinatura digital)

